DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1120/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/119004/2012
PROTOCOLO	:	1366653
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORDENADOR DE DESOESAS	:	DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO DO ORDENADOR		EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 145/2012
RELATOR (A)	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE FARMÁCIA BÁSICA. EXECUÇÃO CONTRATUAL. ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA REGIMENTAL.

É regular e legal a execução financeira de aquisição de medicamentos de farmácia básica quando demonstrado documentalmente seu integral cumprimento, devendo, contudo, ser aplicada multa regimental pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 145/2012), pela modalidade de Pregão Presencial nº 034/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai e a empresa Transmed Distribuidora de Medicamentos Hospitalares LTDA., cujo objeto é o fornecimento de medicamentos da farmácia básica e medicamentos controlados, para uso na Secretaria Municipal de Saúde de Amambai - MS, com valor contratual no montante de R$ 126.816,30 (cento e vinte e seis mil oitocentos e dezesseis reais e trinta centavos).

Impende inicialmente destacar que a 1ª e 2ª fases do contrato em referência já se encontram julgadas por este Tribunal de Contas, respectivamente por meio das Decisões Singulares DSG-G.MJMS-8040/2013 (processo TC/MS 118991/2012) e DSG-G.MJMS-9405/2013 (nestes autos – peça n° 10).

Por sua vez, neste momento processual analisa-se a Execução Financeira do Contrato (3ª fase).

Em sua análise ANA-6ICE-491/2014 (peça nº 12), a 6ª Inspetoria, analisando toda documentação acostada, e especialmente em razão da ausência de documentos que comprovariam o cumprimento total do objeto contratado, opinou:

"- pela irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato (3ª Fase), nos termos do artigo 120, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013".

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PARMPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO–3721/2014, opinou pela intimação do jurisdicionado a fim de que fosse encaminhado a esta Corte de Contas, o restante das notas fiscais, no total de R$ 20.591,03 (vinte mil quinhentos e noventa e um reais e três centavos).

Intimado, o jurisdicionado apresentou os documentos pertinentes aos apontamentos em questão (peça n° 17 dos autos), tendo os autos sido remetidos novamente ao Ministério Público de Contas. Em seu novo parecer (PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO – 11033/2014), o "parquet" opinou pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato, considerando ter o jurisdicionado demonstrado ao final a exatidão da 3ª fase da contratação pública.

III – DO VOTO

Da leitura dos autos, observa-se que a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo apontou a ausência de remessa a esta Corte de Contas do total de Notas Fiscais que deveriam ter sido emitidas, circunstância que impediria a aprovação da execução financeira face à divergência entre o valor pago e o cumprimento do objeto contratado.

Não obstante ao achado, o representante do Ministério Público de Contas, antes de opinar em definitivo sobre a questão, se manifestou pela intimação do jurisdicionado para que o mesmo apresentasse documentos faltantes referente à 3ª fase da contratação pública. Foi então determinada a intimação, tendo o jurisdicionado se manifestado com fins de juntar toda a documentação necessária, demonstrando o integral cumprimento do objeto contratado. E em razão disso, o Ministério Público de Contas, ao final, opinou pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato.

De fato, verifico a regularidade da liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude das cifras do saldo empenhado, do total de comprovantes de despesas emitidos e de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

NF nº	Valor (R$)	Peça - fl.
000008463	169,50	06-43
000008464	324,80	06-45
000008465	252,00	06-47
000006566	126,00	06-49
000008630	151,00	06-51
000008631	236,00	17-09
000008731	756,00	17-19
000008732	1.820,00	17-07
000008825	221,22	17-11
000008855	189,00	17-08
000008970	11,60	17-06
000008982	51,80	17-18
000008983	652,08	17-12
000009050	522,03	17-20
000009062	1.528,80	17-13
000009085	547,20	17-14
000009167	240,00	17-10
000009187	10.381,29	17-15
000009293	2.001,90	17-21
000009386	1.067,31	17-16
000009479	364,80	17-17
Total	**21.614,33**	-

LIQUIDAÇÃO DA DESPESA (R$)	
Valor inicial da aquisição	126.816,30
Notas de Empenho	126.816,30
Notas de Anulação de Empenho	-105.201,97
Valor Total Contratado	**21.614,33**
Notas Fiscais	21.614,33
Comprovantes de Pagamento (peça 12 - fl. 3)	21.614,33
Saldo Contratual	**00,00**

Entretanto, observo que o encaminhamento dos documentos necessários à aprovação das contas, referente ao contrato, não observou o prazo previsto na instrução normativa TC/MS n.º 35, isso conforme a própria juntada posterior de documentos obrigatórios somente após o escoamento do prazo

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 14ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no

dia 1 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a regularidade e a legalidade da execução financeira do Contrato nº 145/2012, nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor Dirceu Luiz Lanzarini, CPF n° 028.021.368-95, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;

3) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro

Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 11 de setembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm